



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Erechim**

Erechim/RS, 06 de agosto de 2020.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos – Eireli, inscrita no CNPJ 07.396.733/0001-36 interpôs recurso contra a habilitação da empresa ZS Textil Indústria de Confecções Eireli, CNPJ 19.292.314/0001-33 no item 51 do Pregão Eletrônico nº 11/2020, processo nº 23363.000034/2020-32, alegando ilegalidades nos documentos habilitatórios como segue:

1) IMPERTINÊNCIA/INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DAS MENCIONADAS LICITANTES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Segundo a recorrente ambas as empresas ZS Textil Indústria de Confecções Eireli e Supreme Artigos de Plástico Ltda, respectivamente primeira e segunda colocada no item 51, não possuem ramo de atividade pertinente à fabricação ou comercialização referente aos materiais objeto do certame (CNAE 3292-2/02 e/ou 4645-1/01).

Primeiramente, esclarecemos que a empresa classificada em segundo lugar (Supreme Artigos de Plástico Ltda) não foi habilitada em momento algum do processo como exposto no recurso da empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos – Eireli. As empresas classificadas em sequência

somente são avaliadas e convocadas para o envio de documentação complementar pelo pregoeiro no caso de desclassificação da primeira colocada, o que não ocorreu. Pelo motivo exposto, não consideraremos na avaliação deste recurso a questão da empresa Supreme Artigos de Plástico Ltda.

Quanto à empresa ZS Textil Indústria de Confeções Eireli não possuir ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, ferindo assim o Instrumento Convocatório em sua cláusula 4.1, a alegação não procede.

Informamos no início da fase de lances aos participantes que o certame seria suspenso para conferência dos SICAFs e demais documentos pertinentes, conforme demonstrado na Ata do Pregão disponível no site Comprasnet.

Pregoeiro	15/07/2020 13:31:57	Todas as suspensões e reinícios de sessão serão informados neste chat. Após a fase de lances e antes do início da convocação das empresas, suspenderemos a sessão para análise do SICAF.
-----------	------------------------	--

Durante esta análise uma das coisas que foram avaliadas foi a correlação do ramo de atividade das empresas classificadas em primeiro lugar com o objeto deste certame. Especificamente sobre a empresa ZS Têxtil Indústria de Confeções Eireli, ganhadora do item 51, encontramos o CNAE 3292-2/02 "Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional" tanto em seu SICAF como registrado em seu CNPJ, como apresentado a seguir.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível I - Credenciamento

Dados do Fornecedor

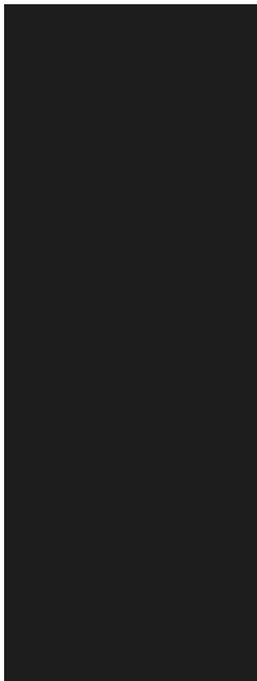
CNPJ: 19.292.314/0001-33
Razão Social: ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI
Nome Fantasia: ZS TEXTIL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 19/02/2021

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

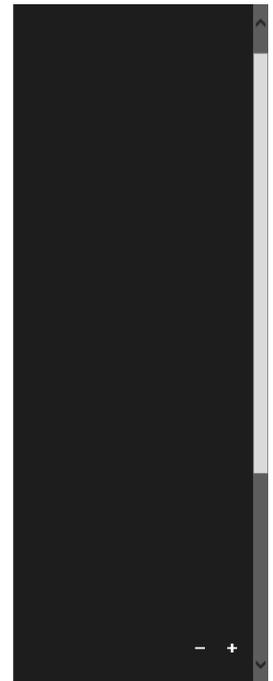
Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Empresa de Pequeno Porte
Inscrição Estadual: 9064960625 Inscrição Municipal: 19132
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)
Capital Social: R\$ 110.000,00 Data de Abertura da Empresa: 19/11/2013
CNAE Primário: 1412-6/01 - CONFEÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA
CNAE Secundário 1: 1359-6/00 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO
CNAE Secundário 2: 1412-6/03 - FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS
CNAE Secundário 3: 1413-4/01 - CONFEÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB
CNAE Secundário 4: 1521-1/00 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E
CNAE Secundário 5: 1813-0/01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO
CNAE Secundário 6: 3292-2/01 - FABRICAÇÃO DE ROUPAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E
CNAE Secundário 7: 3292-2/02 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.292.214/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/11/2013
NOME EMPRESARIAL ZS TÊXTIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ZS TÊXTIL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.59-6-00 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Dispensada *) 14.12-6-03 - Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Dispensada *) 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Dispensada *) 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Dispensada *) 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 32.92-2-01 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-6 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R E SMERALDA	NÚMERO 240	COMPLEMENTO *****
CEP 86.808-420	BARRIO/DISTRITO VILA AGARI	MUNICÍPIO APUCARANA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CINDEP@CINDEP.COM.BR		UF PR
TELEFONE (43) 3033-3642		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/11/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou de legislação criada encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer



Resta claro, portanto, que não houve ilegalidade nem afronta ao Edital por parte do Pregoeiro no que se refere a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto desta licitação da empresa ZS Têxtil Indústria de Confecções Eireli, no item 51.

2) COMPROVAÇÃO DA BFE (EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO BACTERIANA) MAIOR QUE 95% DAS MÁSCARAS

A Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos – Eireli em seu recurso colocou que as Licitantes deveriam, em seus documentos, conter laudo referente ao produto ofertado com BFE maior que 95%, mas que a ZS Têxtil Indústria de Confecções Eireli anexou junto aos seus documentos laudo referente ao tecido supostamente utilizado nas máscaras, e não um laudo específico para tais máscaras.

Vale ressaltar que este processo foi planejado e construído antes da pandemia do COVID-19 e das alterações advindas com esta nova realidade. Enquanto pregoeira, repassei as propostas de todas as empresas classificadas para análise e aceitação por parte dos requisitantes.

Especificamente sobre o item 51 (Máscara descartável com elástico, na cor branca, contendo tripla camada com filtro que proporciona uma BFE (Eficiência de

filtração bacteriana) maior que 95%. Tiras de 40 cm de comprimento. Clips nasal de 14 cm de comprimento. EFB superior a 95% para partículas de 3,2 µm de acordo com ABNT NBR 15052. Caixa com 50 unidades) percebeu-se durante o certame a necessidade de solicitação de documentos complementares à descrição com o intuito de aferir a BFE maior que 95%, que não foram originalmente exigidos.

Para embasar a exigência da documentação complementar, buscamos as alterações na legislação e vimos que conforme Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 379/2020 em seu art. 2º “A fabricação, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde **ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.**”

Ainda considerando a RDC 379/2020 a mesma não diz que as empresas deverão apresentar laudo do produto, mas que “o fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados e importados em conformidade com a Resolução” (art. 4º) e que “O Não tecido utilizado deve ter a determinação da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP)³98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE)³95%” (art. 5º, § 3º).

Sendo assim, solicitamos a complementação da documentação no dia 21/07/2020 via chat como segue

Pregoeiro	21/07/2020 13:35:41	Nota explicativa: Em razão da pandemia do COVID-19 no que refere-se ao item 51, solicitamos à empresa classificada em primeiro lugar o envio de comprovação da eficiência de 95%.
Pregoeiro	21/07/2020 13:36:45	Pode ser a comprovação por um laudo ou outro documento que comprove a eficiência mínima. Essa comprovação serve para indicar que a empresa cumpriu com os parâmetros exigidos na Resolução 379/2020.
Pregoeiro	21/07/2020 13:37:33	Pode ser enviado também algo que esclareça que a empresa fornecedora do tecido possa garantir que o seu produto atende as especificações da Norma Técnica da ABNT. Ainda havendo dúvidas, poderemos solicitar amostra do produto para aferição.

Após o envio e avaliação, o requisitante entendeu que o laudo do tecido apresentado pela empresa ZS Têxtil Indústria de Confecções Eireli estava de acordo

com a RDC 379/2020, habilitando a mesma. Importante frisar aqui que o requisitante do IFRS – Campus Erechim não possui experiência com este material, ainda mais com a situação nova da legislação em razão da pandemia.

Considerando as informações contidas na interposição de recurso e o fato da empresa ZS Têxtil Indústria de Confeções Eireli não ter colocado sua contra razão no sistema, reavaliamos a decisão de sua habilitação embasada nos seguintes fatos:

- Mesmo a RDC 379/2020 não sendo taxativa sobre os laudos serem do produto não há como garantir que a máscara produzida pela empresa ZS Têxtil Indústria de Confeções Eireli terá a BFE maior que 95% apenas com a o laudo do tecido apresentado.

- Cogitou-se a possibilidade da exigência de uma amostra da empresa, mas o IFRS – Campus Erechim não possui *expertise* nem os instrumentos necessários para a análise da máscara, o que impossibilita a avaliação conforme orienta a RDC 379/2020 em seu art. 5º

As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material NãoTecido para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante (de forma consolidada ou não), de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

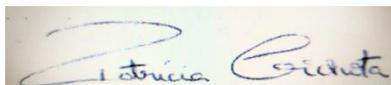
II - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

Mesmo não havendo a determinação legal sobre os laudos, considerando as limitações da Instituição no que tange à análise do item e a preocupação com o interesse público e a proteção dos nossos alunos e servidores, optou-se pela INABILITAÇÃO da empresa ZS Têxtil Indústria de Confeções Eireli, a volta de fase do pregão e a exigência das demais colocadas do envio de laudo do produto e não apenas do tecido.

Documentos que complementam a decisão integram os autos do processo físico nº 23363.00034/2020-32.

Aos seis dias do mês de agosto de 2020, faço subir, devidamente informado, o processo relativo à aquisição de insumos, equipamentos e outros itens para Agroindústria do IFRS – Campus Erechim e demais participantes (SRP), onde consta o recurso interposto pela empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos – Eireli. Analisado o processo, julgo PROCEDENTE o recurso apresentado no que se refere a segunda alegação, e sugiro a volta de fase do pregão nº 11/2020 pelos motivos anteriormente expostos. Nestes termos, peço deferimento.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature is cursive and appears to read 'Patrícia Cichota'.

Patrícia Cichota
Pregoeira do IFRS – Campus Erechim
Portaria 63 de 05/03/2020